



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.143 - SC (2004/0100115-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : ANTÔNIO CEZAR LOPES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II E V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RESCINDENDO TERIA SIDO PROFERIDO POR TRIBUNAL INCOMPETENTE E DE OFENSA À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SERVIDOR DO TRT DA 12ª REGIÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Não merece prosperar a alegação de incompetência e de julgamento *extra petita*, porquanto o acórdão rescindendo baseou-se em interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que ao Superior Tribunal de Justiça compete resguardar a autoridade e uniformidade da legislação federal.

3. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

4 Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.143 - SC (2004/0100115-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : ANTÔNIO CEZAR LOPES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Adoto o relatório de e-STJ fls. 174/175, lançado nos autos pelo douto Ministro Hamilton Carvalhido, relator do feito à época, nos seguintes termos, *in verbis*:

Ação rescisória ajuizada por Antônio Cezar Lopes, com fundamento no artigo 485, incisos II (juiz impedido ou absolutamente incompetente) e V (violação à literalidade da lei) do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de acórdão da 5ª Turma desta Corte de Justiça, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO TRT DA 12ª REGIÃO. REENQUADRAMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO DO AUTOR. ISONOMIA COM OUTROS TRT'S. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao reenquadramento pretendido somente nasceu a partir da Resolução Administrativa nº 12/93 do TRT da 12ª Região, decorrente da Lei nº 8.621/93, que não pode ser interpretada como reconhecimento da juridicidade do pleito deduzido na ação respectiva.

Recurso provido, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau. (fl. 95).

Alega o autor, em suma, que, conquanto este Superior Tribunal de Justiça seja competente tão-somente para a/apreciação de matéria infraconstitucional, o acórdão rescindendo restou assentado no princípio constitucional da isonomia.

Aduz, outrossim, que o acórdão rescindindo violou a literalidade dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil ao proferir julgamento ultra petita, por haver apreciado, além da matéria infraconstitucional posta no recurso especial, também matéria constitucional, própria de recurso extraordinário.

Regularmente citado, o réu aduz que o recurso especial foi interposto com base na violação da Lei nº 7.923/89 e nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 7º da Lei nº 8.448/92, cuja apreciação deu ensejo ao provimento da insurgência especial, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Alega, nesse passo, que o fundamento do acórdão rescindendo é todo infraconstitucional, havendo o princípio da isonomia sido citado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para reforço de argumentação.

Aduz, por fim, que a lide foi decidida nos limites do pedido, não havendo falar em julgamento ultra petita.

Saneado o processo, as partes apresentaram razões finais reiterando os argumentos expendidos.

O Ministério Público Federal veio pela improcedência do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.143 - SC (2004/0100115-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : ANTÔNIO CEZAR LOPES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
RÉU : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A presente ação rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, já que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 28/8/2002 (e-STJ fl. 98) e a ação foi proposta em 15/7/2004.

Não se deve perder de vista, inicialmente, que a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O autor sustenta a configuração da espécie prevista nos incisos II e V do preceito legal, permissor da rescisão nos casos em que o acórdão rescindendo foi proferido por Tribunal incompetente, tendo em vista que a matéria tratada tem natureza constitucional, bem como nos casos em que violar literal dispositivo de lei.

O acórdão rescindendo concluiu que o direito ao reenquadramento pretendido somente nasceu com a Resolução Administrativa n. 12/1993 do TRT da 12ª Região, decorrente da Lei n. 8.621/1993, que não pode ser interpretada como reconhecimento da juridicidade do pleito deduzido na ação respectiva. Como se vê, o fundamento da decisão é essencialmente infraconstitucional.

Como bem salientado no parecer da Procuradoria-Geral da República, *"como claramente destacado na decisão rescindenda o 'Autor, quando ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, prestou concurso para o qual foi exigida como escolaridade o 1º Grau completo. Não poderia, em princípio, ser enquadrado no Nível Intermediário, por desatendido o requisito de escolaridade mínima'. O direito deste*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao enquadramento pretendido nasceu tão-somente com o advento da Lei n. 8.621/93, publicada em 11.01.93, que dispôs sobre a composição e a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, alçando os cargos de Atendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciário ao Nível Intermediário. Assim, a decisão que ora se busca rescindir fundamentou-se na correta interpretação da legislação pertinente, qual seja a aplicação das Leis 7.923/89, 7.961/89 e 8.621/93, não havendo que se falar em julgamento extra petita e usurpação da competência do Excelso Pretório" (e-STJ fl. 171).

Nessas circunstâncias, a alegação de incompetência e de julgamento *extra petita* não se configuram no caso dos autos, porquanto o acórdão rescindendo baseou-se em interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que ao Superior Tribunal de Justiça compete resguardar a autoridade e uniformidade da legislação federal.

Além disso, conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

Na verdade, pretende o autor a rediscussão do mérito da causa, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

Com base nessas considerações, **julgo improcedente** o pedido formulado na presente ação rescisória.

Condeno o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/1973.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.143 - SC (2004/0100115-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
REVISOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AUTOR : ANTÔNIO CEZAR LOPES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
RÉU : UNIÃO

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta por ANTÔNIO CEZAR LOPES, com base no art. 485, incisos II e V, do Código de Processo Civil, mediante a qual objetiva desconstituir acórdão proferido no REsp n. 379.320/SC, que deu provimento ao recurso da União para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação ordinária do autor, sob o fundamento de que o direito ao reenquadramento pretendido nasceu a partir da Resolução n. 12/93 do TRT12ª Região, decorrente da Lei n. 8.621/93.

Aduz, em síntese, ser imperioso suscitar a incompetência absoluta da Quinta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ para tratar da matéria constitucional consignada no acórdão do TRF4ª Região. Alega que o julgamento deste Tribunal não respeitou os limites do art. 512 do CPC, pois substituiu toda a decisão de mérito do Tribunal de origem, ao invés de substituí-lo apenas na parte que era objeto do recurso especial. Sustenta por violados os arts.128 e 460 do Código de Processo Civil.

Contestação apresentada pela ré às e-fls. 132/139. Na oportunidade, salientou que o fundamento da decisão é todo infraconstitucional, ou seja, a interpretação e aplicação das Leis n.s. 7.923/89, 7.961/89 e 8.621/93. Alegou que a citação do princípio da isonomia apenas se deu como reforço de argumentação.

Razões finais apresentadas às fls. 148/153 e 154/159.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (e-fls. 169/171).

É o breve relato.

Acompanho o eminente relator, o pedido não merece acolhida.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente.

O Autor, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, ajuizou ação sob o rito ordinário contra a União, pleiteando o seu reenquadramento, a partir da data de sua admissão, e o pagamento das diferenças devidas, com base no que restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definido nos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito dos atendentes judiciários, que foram escalonados no nível intermediário, nos termos da Lei n. 5.645/70.

A ação foi julgada improcedente em Primeira Instância, mas foi reformada pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de apelação.

A União interpôs Recurso Especial e Extraordinário, ambos admitidos pelo Tribunal a quo.

O recurso especial foi provido por este Tribunal para o restabelecimento da sentença primeira sob o fundamento de que o direito ao reenquadramento ao nível intermediário, independentemente da escolaridade exigida no concurso de ingresso, só nasceu a partir da Resolução n. 12/93 do TRT12ª Região, decorrente da Lei n. 8.621/93. Seguem abaixo os transcritos do aresto rescindendo:

Com a devida vênia do entendimento - contrário, tenho que a decisão monocrática foi a que melhor interpretou o caso frente à legislação pertinente, motivo pelo qual, sucumbindo a esse entendimento, transcrevo-a, no que importa (fls. 181/3):

"Por força do comando emanado da Lei nº 7.961/89, a remuneração dos servidores efetivos do Poder Judiciário da União passou a observar a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI da Lei nº 7.923/89.

O Anexo I da Lei nº 7.923/89, todavia, distinguiu claramente três níveis de remuneração, de acordo com a natureza dos cargos, níveis estes denominados Superior, Intermediário e Auxiliar. Já o anexo XX da Lei nº 7.923/89, de seu turno, estabeleceu a exigência de 2º Grau completo para ingresso nas Categorias Funcionais de Nível Intermediário. Segundo o Anexo XXI para ingresso nas Categorias Funcionais de Nível Auxiliar não há necessidade de 2º Grau completo.

Como visto, a Lei nº 7.923/89 passou a exigir 2º Grau completo para ingresso nas Categorias Funcionais de Nível Intermediário.

O autor, quando ingressou no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, prestou concurso para o qual foi exigida como escolaridade mínima o 1º Grau completo. Não poderia, em princípio, ser enquadrado no Nível Intermediário, por desatendido o requisito de escolaridade mínima. A propósito, não fora a exigência genérica por parte da lei, sequer o autor especificamente demonstrou possuir 2º Grau completo, o que poderia ser feito mediante simples juntada aos autos do respectivo certificado de conclusão.

Não se pode reputar como ilegal, pois, o procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

A verdade é que o reenquadramento determinado a partir de 11.01.93, através da Resolução Administrativa nº 012/93 do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, il' forma alguma pode ser interpretado como reconhecimento da juridicidade do pleito ora deduzido. Aquela providência foi decorrente da Lei nº 8.621/93 (publicada justamente em 11.01.93), a qual dispôs sobre a composição e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Como as carreiras de A tendente Judiciário e Agente de Segurança Judiciária, dentre outras, foram contempladas, por esta Lei, no Nível Intermediário, a partir de tal data o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região obviamente passou a tratar referidas categorias como de Nível Intermediário.

Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº 8.460, de 17.12.92, já havia determinado o enquadramento de algumas Categorias funcionais do executivo no Anexo X da Lei nº 7.995, de 01.09.90, e que esta lei havia alterado os Anexos da Lei nº 7.923/89, substituindo os de números XX e XXI pelos de números X e XI. Isso, porém, em nada afetou a situação, que só restou esclarecida com o advento da Lei nº 8.621/93, mesmo porque o Tribunal Regional Federal da 4ª Região continuou exigindo até março de 1993, para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, a escolaridade de 1º Grau.

Nasceu o direito do autor ao enquadramento no Nível Intermediário, independentemente da escolaridade exigida no concurso de ingresso, com o advento da Lei nº 8.621/93. Tendo o Tribunal reconhecido o direito do demandante a partir da data da publicação desta lei, não se pode cogitar de recebimento de atrasados.

Por fim, consigno que a situação dos Atendentes Judiciários vinculados a outros órgãos do Judiciário Federal não pode ser utilizada como paradigma para efeito de aplicação da isonomia vencimental que à época era assegurada pela Constituição de 1988. Reputado lícito o procedimento adotado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a própria invocação à isonomia resta prejudicada, posto só se justificar no caso de Jixação correia dos vencimentos do paradigma."

Por essa razão, dou provimento ao presente recurso para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau. E como voto.

Como se observa, a questão discutida foi destramada por esta Corte com base em fundamentos infraconstitucionais, não havendo falar em julgamento *extra petita* ou usurpação da competência do STF.

A argumentação do autor evidencia mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, à margem das hipóteses de cabimento da Ação Rescisória.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório.

A verba honorária sucumbencial fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

É o voto, em revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0100115-0 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.143 / SC

Números Origem: 199804010786380 200101510505

PAUTA: 08/03/2017

JULGADO: 08/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ANTÔNIO CEZAR LOPES
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S) - DF001291
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.